

No referente às dúvidas levantadas pelas Companhias Seguradoras em relação à cobertura dos diferentes Atos Médicos praticados pelos Especialistas de Dermatovenereologia, cumpre à Direcção do Colégio da Especialidade de Dermatovenereologia esclarecer:

- 1. A Dermatovenereologia é uma **especialidade médico-cirúrgica** que contempla o diagnóstico, tratamento e prevenção de doenças da pele, mucosas e anexos, incluindo igualmente as Infecções de transmissão sexual, as manifestações cutâneas das doenças sistémicas e as manifestações sistémicas de doenças cutâneas, bem como a promoção de uma boa saúde cutânea e sexual.
- 2. Para ser atribuído o título de especialista em Dermatovenereologia os Médicos têm, em sede de internato e ao abrigo no determinado na PORTARIA nº22/2012 de 24 de Janeiro (Diário da República 1ª série, №17), cumprir programa curricular de cinco (5) anos onde diversas valências diagnósticas, terapêuticas, experimentais, procedimentais e cirúrgicas têm de ser cumpridas com aproveitamento.
- 3. Em comum, todas as variadas valências, têm o órgão Pele como base e razão de ser subentendidas as componentes anexas: revestimento piloso, unhas, semi-mucosas genital e oral e panículo adiposo, incluindo o determinante da silhueta e relevo corporais.
- 4. Dada a **decisiva influência da Pele nas considerações e julgamentos estéticos**, não podem estes, consequentemente, deixar de ser tidos em consideração aquando das decisões terapêuticas tomadas pelos Dermato Venereologistas; de facto, elas integram sempre, em cada passo e de pleno direito, a análise prognóstica da afecção e do resultado terapêutico dermato venereológico.
- 5. Fazem parte da **formação curricular específica obrigatória** da Especialidade Dermato Venereologia a frequência, com aproveitamento, do tronco comum médico cirúrgico dos quais **6 meses em Cirurgia Geral** (ponto 3.1.1.2) e **12 meses em cirurgia dermatológica** (ponto 3.1.3.1).
- 6. Na área cirúrgica estão incluídos **conhecimento e treino em técnicas básicas e complexas de cirurgia dermatológica** nas quais se incluem: Cirurgia convencional com bisturi; Encerramento da ferida operatória; Sutura direta ou por planos; Retalho/enxerto; Criocirurgia; Eletrocirurgia; Curetagem; Laserterapia; Cirurgia de Mohs; Retalhos e enxertos cutâneos avançados; Terapêutica fotodinâmica; Expansores tecidulares; Dermoabrasão; Peelings; Implantes cutâneos de materiais sintéticos e ou biológicos; Revisão de cicatrizes; e Cirurgia da alopécia, entre outras (ponto 5.8).
- 7. Faz parte da **formação curricular específica opcional** da Especialidade Dermatovenereologia a frequência, com aproveitamento, de estágios formativos entre 3 a 6 meses na área da **cirurgia plástica e reconstrutiva** (ponto 3.1.5.2 <u>a)), cirurgia vascular e angiologia (ponto 3.1.5.2 b)</u>), **dermocosmética** (ponto 3.1.5.2 c)) e **ginecologia** (ponto 3.1.5.2 f)), entre outras.
- 8. Adicionalmente, o Dermatoveneriologista exerce a sua actividade regular clínica e estética com recurso a múltiplos recursos funcionais e tecnológicos designados para os tratamentos e para a estética cutânea. Constituem exemplos a laserterapia (de que a especialidade foi pioneira), a crioterapia, a eletrocirurgia, as fototerapias, a Luz Pulsada Intensa e os ultra-sons, a Intradermoterapia, as epiderme e dermoabrasões mecânicas, físicas ou químicas -, as radiofrequências, a neuromodulação sudoral, a bioestimulação com plasma rico em plaquetas, a correção das cicatrizes e discromias e todas as técnicas que o conhecimento científico tem vindo (e continuará) a desenvolver.
- 9. Efectivamente, muitos destes recursos e tecnologias constituem presença regular na actividade formativa corrente exigindo um número mínimo de procedimentos aos centros formadores com idoneidade sendo que o



programa curricular para a especialidade contempla a Dermatologia Estética com um período de estágio opcional de 3 mêses (Artº 2º, ponto B., alínea 3.1.5.2 e 5.12.3 da Portª nº22/2012 de 24 de Jan).

- 10. A Sociedade Portuguesa de Dermatologia e Venereologia, associação científica constituída em 1936 e representativa da especialidade em Portugal, integra na sua actividade formativa vários subgrupos da especialidade, nomeadamente o Grupo Português de Cirurgia Dermatológica e o Grupo Português de Dermatologia Cosmética e Estética, que fazem parte integrante da mesma (art. 29º dos Estatutos da SPDV).
- 11. Igualmente, os Programas das Ações Formativas inerentes à especialidade de Dermatovenereologia dos organismos científicos internacionais representativos dos médicos dermatologistas, nomeadamente a American Academy of Dermatology e a European Academy of Dermatology and Venereology, contemplam o conhecimento científico e técnico da vertente cirúrgica e estética da dermatologia.
- 12. Sendo a Dermatologia e Venereologia uma especialidade de órgão, o Dermatoveneriologista conhece, como nenhum outro Médico, todas as doenças e noxas que afetam a Pele assim como as implicações dos múltiplos procedimentos e terapêuticas designadas para a melhorar no plano estético, razão pela qual é frequentemente convocado para emitir pareceres técnicos nos processos jurídicos e disciplinares da Ordem dos Médicos.

Em suma e concluindo:

- 13. A Dermatovenereologia é uma especialidade médico-cirúrgica complexa que abrange todos os atos e procedimentos médicos e cirúrgicos que abrangem o órgão PELE.
- 14. Entende-se o exercício estético da Dermatologia como a capacidade PARA AVALIAR, DIAGNOSTICAR, COMUNICAR, ESCLARECER, PROPOR E EXECUTAR PROCEDIMENTOS OU ATOS sobre a PELE E SEUS ANEXOS – cabelos, pêlos unhas, semi-mucosas e estruturas glandulares- MAS TAMBÉM SOBRE OS CONTORNOS E SILHUETA CORPORAIS (tecido celular subcutâneo) QUE VISAM A CORRECÇÃO DE IMPERFEIÇÕES OU A IMPLEMENTAÇÃO DE CARACTERÍSTICAS que sejam entendidas como esteticamente apelativas para o indivíduo.
- 15. No exercício da sua actividade profissional de dermatoveneriologista tem o mesmo o dever de exercer as suas funções no cumprimento dos princípios consignados de Ética Médica e segundo as legis artis da sua especialidade médica. Igualmente tem a OBRIGAÇÃO e o DEVER de PROTEGER O SEU DOENTE /PACIENTE dos acidentes / erros / complicações resultantes do exercício, com zelo, da sua actividade profissional pelo que o SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL DEVERÁ INCLUIR A COBERTURA DE ATOS CIRÚRGICOS DERMATOLÓGICOS E MEDICINA / DERMATOLOGIA ESTÉTICA sempre que solicitado, ficando tal expressamente discriminado na respectiva apólice seguradora.
- 16. Deverá ficar salvaguardada a possibilidade de restrição da cobertura de responsabilidade civil e profissional a todos aqueles que, por escolha profissional, formação técnica ou condições de trabalho decidam limitar a sua atividade de dermatologia a um campo restrito da dermatovenereologia, sem atos cirúrgicos ou do foro interventivo estético.

Presidente do Colégio de Dermatologia e Venere plogia

Paulo Filipe

Manuel leal Jobje